



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

**Oficiais de Justiça Avaliadores. Pagamento de indenização de transporte. Legalidade dos enunciados performáticos contidos na Resolução n.º 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.** O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao formular enunciados performáticos contidos na sua Resolução n.º 11/2005, teve por desiderato instituir o regulamento de que trata o art. 60 da Lei n.º 8.112/90. A metodologia empregada por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no particular, encontra condição de validade nos termos das regras encerradas no art. 60 da Lei n.º 8112/90 e nos termos da Lei n.º 9289/96, ajustando-se também aos parâmetros de eficiência burocrática necessários ao trato de dinheiros públicos. Pedido de Providências que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF, por meio do qual tenciona obter a revogação do art. 2º, "caput" e parágrafo único, e do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Resolução CSJT n° 11/2005, suprimindo-se, com isso, exigência de relatórios mensais (inclusive a indicação da quilometragem percorrida),  
Firmado por assinatura digital em 08/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

bem como a comprovação de vinte dias de serviços externos ao mês, elegendo-se, uma vez banidos tais regramentos, outro meio hábil para atingir a mesma finalidade de controle interno.

Afirma, em substância, serem desproporcionais e burocráticas em demasia as exigências supracitadas para o recebimento integral da indenização de transporte, pois tal paga não equivale aos custos dos cumprimentos das diligências externas, principalmente em Unidades Judiciárias no interior do País, onde os Oficiais de Justiça percorrem longas distâncias.

Agrega a requerente argumento segundo o qual, na prática, os Oficiais de Justiça findam por suportar a diferença dos custos do cumprimento de diligências externas.

Pedido de liminar indeferido por Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O feito fora distribuído por prevenção ao processo CSJT-PP-11203-12.2015.5.90.0000, também de minha Relataria.

É o relatório.

**V O T O**

**QUESTÃO DE ORDEM**

Antes de iniciar a análise de mérito, proponho a Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente que submeta, a referendo do Plenário, conforme regras insertas no art. 10, XIX, do RICSJT, decisão por ele proferida e por meio da qual indeferido pedido de provimento liminar.

Voto no sentido de ratificar o decidido à ocasião pela referida autoridade.

**MÉRITO**

A questão trazida à consideração deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho está adequada e exaustivamente analisada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

em nota técnica constante dos presentes autos, que transcrevo a seguir, adotado-a como razões de decidir, "verbis":

[...] cabe lembrar que a indenização de transporte encontra supedâneo no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, in verbis:

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, **conforme se dispuser em regulamento.** (Negritou-se)

O benefício visa ressarcir o servidor que utilizar meios próprios de locomoção para a execução de serviços externos, inerentes às atribuições do cargo. Contudo, não é autoaplicável, dependendo, pois, de regulamentação.

A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, estabeleceu que a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal seguiria os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, inclusive quanto ao percentual correspondente.

Em cumprimento à determinação legal, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 358, de 29/3/2004, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 14/3/2008, que conceituou serviço externo, fixou o valor da parcela indenizatória, e dispôs sobre a necessidade da realização de 20 dias de serviço externo para a percepção integral do benefício, e proporcional, quando inferior àquele limite.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou, em 15 de dezembro de 2005, a Resolução CSJT nº 11, regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme abaixo:

Art. 1º [...]

§ 2º - **São consideradas serviço externo, para efeito desta Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000

**tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.**

**Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.**

Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.

Art. 3º - A prestação de serviço externo será atestada pelo titular da unidade em que estiver lotado o servidor, e o pagamento da indenização de transporte será feito no mês subsequente ao da execução do serviço.

**§ 1º - Os serviços executados pelo servidor serão apresentados em relatório mensal, por meio físico ou eletrônico, informando a data e hora da realização do ato, o número do processo objeto da diligência, a natureza do ato motivador do deslocamento, se a diligência foi positiva ou negativa, a localidade onde se realizou o ato e a distância da sede de lotação do servidor, em quilômetros. (Negritou-se)**

Ora, a norma autoriza o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo, em razão de não haver veículo oficial disponível.

Assim, só fará jus à indenização o servidor que efetivamente houver realizado o cumprimento de diligências fora das dependências judiciárias e administrativas em que estiver lotado, utilizando meio de transporte próprio, atestado pela chefia imediata.

Observa-se que o relatório mensal é o meio encontrado pela Administração de averiguar o real cumprimento das diligências incumbidas aos Oficiais de Justiça.

Deve-se ainda ressaltar que a alternativa proposta pela requerente, qual seja, a de substituição dos relatórios por cópias dos mandados cumpridos, não parece adequada ao cumprimento do objetivo do regulamento e para o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

atendimento do interesse público. Isso porque o fato gerador da indenização é o gasto com transporte para o deslocamento do servidor no cumprimento de seu mister e a apresentação de cópias dos mandados cumpridos não comprova, s.m.j., que foram realizados gastos para essa finalidade.

Ademais, como se sabe, a indenização de transporte, na sua acepção denotativa, objetiva ressarcir o servidor dos gastos que seriam próprios da Administração. Logo, para que esta arque com tais valores, faz-se necessário que o servidor demonstre que despendeu recursos próprios na consecução das suas atribuições.

Cumpre acrescentar que este Conselho indeferiu, na sessão de 2/2/2007, o pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina – SINTRAJUSC, autuado sob o nº CSJT-316/2006-000-90-00.4, que solicitava a supressão do registro de quilometragem percorrida, quando do cumprimento de mandados judiciais.

Por oportuno, cabe salientar que a indenização de transporte foi atualizada para o valor de R\$ 1.537,89 (mil quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), a partir de janeiro de 2015, conforme o ATO.CSJT.GP.SG.Nº 118, de 22/5/2015, objeto dos autos do Processo CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000. Utilizou-se como parâmetro a quilometragem média percorrida mensalmente pelos Oficiais de Justiça de 1.683 km, bem assim a Informação CFIN/CSJT nº 225/2014.

Vale observar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, trazidos a baila pelo requerente, estão implícitos na Constituição Federal e explícitos na Lei nº 9.784/1999, e intrinsecamente ligados, visando adequar os meios e os fins a que se destina o agir administrativo. Seja o primeiro pela valoração do que é aceitável na conduta administrativa, seja o segundo pela limitação do excesso de poder.

José dos Santos Carvalho Filho, na obra Direito Administrativo e Administração Pública, pp. 36-39, aborda os princípios da seguinte forma:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é razoável para uns pode não o ser para outros. [...]

Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas parece-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade.

[...]

O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais poderes. [...]

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado.

Logo, é possível inferir da Resolução expedida por este Conselho que não houve excesso de poder, tampouco exigências demasiadas que não seriam compatíveis com a adequada exigência de relatórios como forma de comprovação das tarefas realizadas pelos Oficiais de Justiça.

Por outro lado, caso não houvesse a mencionada comprovação dos serviços executados, com os dias computados de serviço externo, bem como da quilometragem percorrida, aí sim poderia haver violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A comprovação dos gastos com o deslocamento do servidor para a realização do serviço externo é condição sine qua non para o pagamento da indenização de transporte, tendo em vista ser esta uma verba indenizatória.

Cabe, ainda, ressaltar que o Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização das contas da Administração Pública Federal, em sessão plenária, aplicou multa aos responsáveis pelo CREA/SP, pelo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

pagamento de indenizações, inclusive transporte, sem a devida comprovação das despesas, estando em desacordo com os normativos daquela instituição.

Para melhor elucidar, seguem partes do aludido Acórdão do TCU, proferido em sede de Auditoria, objeto dos autos do processo TC-035.902/2011-6:

**TCU ACÓRDÃO – 1.656-27/2015-Plenário**

21. Pagamento de indenizações a conselheiros sem comprovação de realização da despesa (peça 48, p. 27-28) - para participação de eventos na capital de São Paulo, foram verificados pagamentos de diárias e indenização de transporte indistintamente a conselheiros e inspetores que residem fora da capital, sem comprovação da utilização de veículo para percepção da indenização de deslocamento. A ausência de comprovação configura inobservância à Instrução Crea 2.537/2011, que regulamenta esse tipo de pagamento a conselheiros e inspetores, bem como caracteriza um pagamento sem confirmação de realização da despesa, em afronta aos ditames da Lei 4.320/1964.

[...]

33. Consoante apurado, procedeu-se a pagamento de diárias a conselheiros em desacordo com a Instrução Crea/SP 2.537/2011, em evento dos dias 14 e 15/12/2011, uma vez que foram pagos R\$ 450,00 por dia a cada conselheiro, mas o normativo prevê, nos casos de reuniões no município de domicílio dos participantes, ou em que a quilometragem percorrida (ida e volta) seja inferior a 250 quilômetros, o valor de R\$ 250,00.

34. As razões de justificativa do Sr. José Tadeu da Silva, responsável pela emissão do expediente determinando o pagamento de forma diversa do normativo, são no sentido de que ambas as reuniões (dos dias 14 e 15/12/2011) faziam parte de um só evento, o Encontro Anual de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

Conselheiros (peça 107, p. 16) e que a Instrução 2.537/2011 seria omissa quanto a eventos que se desenvolvem em dias sequenciais.

35. Entendo, no mesmo sentido que a Secex/SP, que tais argumentos não devem prosperar, pois o normativo que regulamenta os pagamentos de indenizações por deslocamentos dos conselheiros não deixa margem a interpretações diferentes: nos casos de reuniões no município de domicílio dos participantes, ou em que a quilometragem percorrida (ida e volta) seja inferior a 250 quilômetros, o pagamento é de R\$ 250,00.

36. Caso esse parâmetro se mostre inadequado, a entidade deve adotar providências para reavaliar os normativos internos em atenção às necessidades do Conselho, para, se for o caso, editar novo disciplinamento.

37. Desse modo, não há justificativas para a conduta do ex-presidente do Crea/SP, ao autorizar/determinar pagamentos das diárias aos Conselheiros em dezembro de 2011, de forma dissonante da previsão normativa.

Cumprе ressaltar que tramitam neste Conselho, atualmente, três processos concernentes a pleitos formulados por Associações representativas de interesses dos Oficiais de Justiça: os presentes autos, o CSJT-PP – 11203-12.2015.5.90.0000 e o CSJT-PP – 18702-47.2015.5.90.0000. Os mencionados Pedidos de Providências objetivam, em última análise, impulsionar a Administração Pública a aumentar as despesas que decorrem dos serviços externos realizados pelos servidores que possuem essa atribuição permanente, seja pela permissão do pagamento concomitante da indenização de transporte com outros benefícios, seja pela desnecessidade de comprovação dos serviços externos realizados durante o mês.

Por fim, é elemento essencial ao princípio da publicidade a prestação de contas, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Como consequência lógica, a comprovação de despesas por relatórios mensais e a confirmação da realização de vinte dias de serviços externos ao mês, para o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-12353-28.2015.5.90.0000**

recebimento integral da indenização de transporte, não constituem excesso de burocracia e mero formalismo, mas sim instrumentos reforçadores da transparência na gestão dos recursos públicos na esfera do Poder Judiciário Trabalhista.

Some-se a isso o cediço fato de que se vive quadra de gravíssima contingência econômica, com drásticas e ainda não completamente mensuráveis consequências orçamentárias para a Administração Pública, de tal forma que qualquer movimento no sentido de ampliação de gastos afigura-se temerário e, por isso mesmo, como medida de juridicidade claudicante.

Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente pedido de providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de julgar improcedente o presente pedido de providências.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 12353-28.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/03/2016, **sendo considerado publicado em 10/03/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 10 de Março de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária